



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 02/2022

Dispõe sobre a atuação de conselheiros tutelares de Araucária na garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes.

Procedimento Administrativo n. MPPR-0010.20.000786-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARANÁ, através do Promotor de Justiça infrafirmado, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, c/c arts. 5º, 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e arts. 127, *caput* e 227, §4º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/90) expressamente determina, em seu art. 14, §1º, que *é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias*, devendo, nesse sentido, a vacinação ser concebida como direito fundamental à vida e à saúde de crianças e adolescentes, de caráter indisponível;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Estadual n. 19.534/2018, do Estado do Paraná, que determina, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, somente ressaltando, em seu art. 3º, a dispensa da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contra indicação explícita da aplicação da(s) vacina(s);

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida legislação estadual dispõe que *a falta de apresentação do documento exigido no art. 1.º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências*;

CONSIDERANDO a autorização expedida pela Anvisa quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, hábeis a indicar que a vacina contra Covid-19 para a faixa etária, a partir dos cinco anos de idade, é obrigatória em todo o território nacional;

CONSIDERANDO os contornos das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida Corte Constitucional, que estabeleceu a tese que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico, de modo que, em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis, sem prejuízo de, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, adotar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, de modo que a omissão no cumprimento do dever dos pais ou responsáveis de promover a vacinação dos filhos menores ou tutelados, inerente ao poder familiar, pode ensejar a responsabilização destes(as), na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas decisões da Suprema Corte já citadas;

CONSIDERANDO que se mostra fundamental, nesse aspecto, a defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da Covid-19;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que as escolas do território estadual do Ceará, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematricula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a Covid-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

CONSIDERANDO que o *Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente* (art. 131 da Lei nº 8.069/90), aí incluído o direito à vacinação/imunização, como consectário do direito indisponível à saúde e à vida;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua função pública, as atribuições do Conselho Tutelar encontram-se previstas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aí incluídas o atendimento e a aplicação de medidas tanto em relação a crianças e adolescentes (art. 101), como aos pais ou responsáveis (art. 129);

CONSIDERANDO que o art. 95, da Lei nº 80.69/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina que o Conselho Tutelar, além do Judiciário e do Ministério Público, deve fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a eficiência no desenvolvimento das funções dos Conselhos Tutelares, em relação ao atendimento das demandas que lhes competem, inclusive mediante ação integrada com demais órgãos públicos com atribuições junto à seara da Infância e Juventude e demais atores da rede de proteção, é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo n. MPPR-0010.20.000786-1 acompanha-se o funcionamento dos Conselhos Tutelares durante o período de pandemia em razão do Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR aos Conselheiros Tutelares de Araucária o que segue:

- Diante de comunicações/notificações recebidas de instituições escolares acerca de crianças, a partir de cinco anos de idade, e adolescentes que não apresentaram, no ato de matrícula ou rematricula escolar, carteira de vacinação com comprovação de imunização completa, inclusive em relação à vacina contra a Covid, bem como não regularizaram tal situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 4º da Lei Estadual n. 19.534/2018, os Conselheiros Tutelares de Araucária adotem providências junto aos pais ou responsáveis no sentido de garantir o direito à vacinação das crianças e adolescentes;
- Além das situações comunicadas/notificadas pelas instituições escolares, tratadas especificamente no âmbito da Lei Estadual n. 19.534/2018, a adoção de providências dos Conselheiros Tutelares, nos moldes constantes dessa Recomendação, deve ser também deflagrada quando seja o Conselho Tutelar cientificado, por qualquer fonte ou meio idôneo, de situação de ausência de vacinação completa de crianças e adolescentes;
- A abordagem dos Conselheiros Tutelares aos pais ou responsáveis, nas situações acima descritas, deve pautar-se na perspectiva resolutiva, de aconselhamento acerca dos direitos das crianças e adolescentes, nos moldes do art. 136, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mantendo-se uma postura empática e não autoritária, sem prejuízo de adoção de outras providências/medidas protetivas que julgarem necessárias em favor das crianças/adolescentes ou dos próprios pais/responsáveis, diante do contexto fático observado.
- Quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação e realizada a advertência formal prevista no art. 129, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, constatando-se a omissão no cumprimento do dever dos pais ou responsáveis de promover a vacinação dos filhos menores ou tutelados, sejam os casos comunicados ao Ministério Público Estadual, mediante relatório circunstanciado, em que conste a identificação da criança/adolescente e dos pais/responsáveis e seu endereço, a descrição da atuação do Conselho Tutelar diante do caso, os motivos alegados para a resistência à vacinação dos filhos/tutelados e cópia da advertência devidamente assinada pelas partes.

ALERTA-SE, por fim, que o não cumprimento da *recomendação* acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da *responsabilidade* civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 92, §6º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial aos destinatários, para fins de ciência e cumprimento.

Outrossim, para fins de ciência, seja a presente recomendação ministerial encaminhada também aos seguintes órgãos/instituições: Vara da Infância e Juventude de Araucária, Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Secretarias Municipal e Estadual de Educação e Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

Outrossim, **encaminhe-se** cópia da presente Recomendação Ministerial ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, da Educação e da Saúde.

Realizem-se as comunicações de praxe, certifiquem-se as diligências e promovam-se os registros no PRO-MP, observando as disposições e prazos do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP.

Araucária, 07 de fevereiro de 2022.

David Kerber de Aguiar
Promotor de Justiça

Conselho Tutelar Oeste
Elio P. Soares

Conselho Tutelar Leste

Alysson Henrique Stygar